SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819923 - SP (2024/0459934-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ DE ALMEIDA SIMAO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORES	:	LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - SP423161
		LEONARDO TOKUDA PEREIRA - SP271955
		MICHELLE SELMA VENTURA WILNER - SP409310

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE APELO ESPECIAL. ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o acórdão recorrido limitou-se a examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Nos termos da Súmula 735 do STF, aplicável, ao caso, por analogia, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58277705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:12:02
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 523e8b6a-40bc-4090-b1ec-95dbf4979c36

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819923 - SP (2024/0459934-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ DE ALMEIDA SIMAO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORES	:	LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - SP423161
		LEONARDO TOKUDA PEREIRA - SP271955
		MICHELLE SELMA VENTURA WILNER - SP409310

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE APELO ESPECIAL. ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o acórdão recorrido limitou-se a examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Nos termos da Súmula 735 do STF, aplicável, ao caso, por analogia, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **Defensoria Pública do Estado de São Paulo** contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 6.043):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE APELO ESPECIAL. ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 735/STF. REVISÃO ACERCA DOS REQUISITOS ACERCA DO DEFERIMENTO DA LIMINAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 6.057-6.081), a agravante pretende reformar a decisão agravada.

Para tanto, argumenta que a decisão tomada na origem não está revestida de caráter meramente provisório, havendo, na espécie, enfrentamento antecipado de parte do mérito. Repisa a existência de violação do art. 186, § 1º, e 935, ambos do Código de Processo Civil (CPC), sustentando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não observou, respectivamente, a prerrogativa da contagem de prazo em

Documento eletrônico VDA57884812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:38
Código de Controle do Documento: a0d8dfb1-67a3-44b5-ac53-d86fc7308a93

dobro da Defensoria Pública e, ainda, o pedido de realização do julgamento da apelação no formato presencial.

Alega violação do contraditório e da ampla defesa.

Pede, ao final, o reconhecimento das nulidades apontadas.

Impugnação às fls. 6.085-6.089 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

No caso em estudo, incontroverso que não houve julgamento dos recursos de apelação dirigidos ao Tribunal estadual. A decisão colegiada impugnada tratou apenas do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pela parte ora agravada.

Confira-se (e-STJ, fls. 5.253):

> Embora tenha havido oposição tempestiva ao julgamento virtual (fls. 5195 e 5204), não houve a nulidade suscitada, pois os apelos ainda não foram julgados pela Turma julgadora, o que será feito oportunamente. A decisão embargada tem por objeto apenas a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pelo embargado. O provimento jurisdicional em questão tem natureza unipessoal, de competência do relator dos recursos (nos termos do artigo 932, II, do CPC), mas, por cautela e diante da relevância dos bens jurídicos em debate, foi encaminhado ao colegiado para ratificação. Portanto, ao contrário do que alega a embargante, absolutamente desnecessária a sua intimação para a sessão de julgamento, pois esta, repita-se, sequer ocorreu. Eventual irresignação em relação ao conteúdo do decisum deve ser veiculada pela via processual adequada.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária.

No presente caso, o recurso especial é oriundo de acórdão que deferiu o pedido antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado na apelação interposta pelo ente municipal, o que encontra óbice na Súmula n. 735/STF, a qual assim dispõe: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Conforme consta da decisão recorrida, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme no sentido de que, "em recurso especial contra acórdão que nega

Documento eletrônico VDA57884812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:38
Código de Controle do Documento: a0d8dfb1-67a3-44b5-ac53-d86fc7308a93

ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos arts. 804 e 273 do Código Processo Civil" (AgRg no AREsp 406.477/MA, relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014). A propósito (sem grifos no original):

> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA N. 735 DO STF. ALTERAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO APELO NOBRE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. As conclusões da decisão agravada não impugnadas nas razões do agravo interno atraem a incidência da preclusão.
> 2. A pretensão do recorrente é rever entendimento judicial que decidiu pelo acerto da decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de tutela provisória, **o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 735 do STF ("não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"), aplicável à hipótese dos autos por analogia, porquanto não cabe recurso especial para reexame de decisão que defere ou indefere provimento judicial de caráter provisório, tais como liminar e antecipação de tutela.**
> 3. A revisão do julgamento que analisou a tutela antecipada encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, diante da necessidade de revolvimento do contexto fático a fim de verificar se há ou não a presença dos requisitos autorizadores: probabilidade do direito e perigo na demora.
> 4. O Tribunal de origem alicerçou as conclusões pela manutenção do indeferimento da pleiteada tutela antecipada na interpretação da Resolução ANEEL n. 1.059/2023. Portanto, o recurso especial não comporta conhecimento, pois Resoluções, Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.
> 5. O alegado dissídio pretoriano não foi demonstrado, pois deixou de ser realizado o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais exigidos.
> 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.187.975/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. CORREÇÃO. IMPROPRIEDADE. FATO SUPERVENIENTE. EXAME. INVIABILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. O agravo interno não se presta para sanar eventual omissão da decisão monocrática, já que a via adequada são os embargos de declaração, constituindo essa interposição erro grosseiro, que inadmite aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.
> 2. A jurisprudência desta Corte de Justiça entende não ser possível o exame de fato novo suscitado exclusivamente na instância especial ante a ausência do requisito constitucional do prequestionamento e sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA57884812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:38
Código de Controle do Documento: a0d8dfb1-67a3-44b5-ac53-d86fc7308a93

3. É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de reexame da presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada no âmbito do recurso especial, seja em face da necessária incursão na seara fática da causa, seja em razão da natureza perfunctória do provimento, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o mérito da questão. Incidência da Súmula 735 do STF.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.749.765/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282/STF E 356/STF. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO MATERIAL DA DEMANDA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. A Corte de origem, após análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo ressaltado que a parte recorrente não pode ter tratamento prioritário no acesso à pré-escola em creche pública ou conveniada com o Distrito Federal, em detrimento ao direito das demais crianças que também encontram-se na lista de espera e nas mesmas condições, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. Assim, o acolhimento das alegações deduzidas no recurso especial demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido apoiou-se em fundamentação eminentemente constitucional para dirimir a controvérsia, o que afasta a possibilidade de revisão de suas premissas pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que recurso especial interposto contra acórdão que defere ou indefere a antecipação dos efeitos da tutela só pode ter como objeto a violação a dispositivo que trata dos requisitos para a concessão da medida, não sendo cabível discussão acerca do direito material constante da demanda e sobre o qual ainda não houve pronunciamento definitivo pelo Tribunal a quo, sendo esta a inteligência da Súmula 735/STF.

5. Agravo não provido.

(AgInt no REsp n. 1.576.116/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 18/4/2016.)

Em face disso, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57884812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:38
Código de Controle do Documento: a0d8dfb1-67a3-44b5-ac53-d86fc7308a93

É o voto.

Documento eletrônico VDA57884812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:38
Código de Controle do Documento: a0d8dfb1-67a3-44b5-ac53-d86fc7308a93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.819.923 / SP

Número Registro: 2024/0459934-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10268956920188260577 10309401920188260577

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JOSE LUIZ DE ALMEIDA SIMAO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORES	: LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - SP423161
	LEONARDO TOKUDA PEREIRA - SP271955
	MICHELLE SELMA VENTURA WILNER - SP409310

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: JOSE LUIZ DE ALMEIDA SIMAO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORES	: LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA - SP423161
	LEONARDO TOKUDA PEREIRA - SP271955
	MICHELLE SELMA VENTURA WILNER - SP409310

Documento eletrônico VDA58189312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:48:06
Código de Controle do Documento: 859f998a-ca10-421f-899e-5d3ba2210f49

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:48:06
Código de Controle do Documento: 859f998a-ca10-421f-899e-5d3ba2210f49